

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Centro - Fone 228-6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANA

LEI No 588/94

SUMULA:- Dispõe sobre o fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Milton Aparecido Martini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCIPIOS
BASICOS DO PRESERV

CAITULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, criado pela Lei Complementar nº 009/92, de 26 de junho de 1992, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O Preserv é pessoa jurídica de direito público, gozando em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades do Município.

Art. 3º - O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-Preserv tem por finalidade garantir a seus segurados e dependentes os meios indispensáveis de atendimento nas áreas da Saúde e da Previdência Social.

CAITULO II
DOS PRINCIPIOS BASICOS

Art. 4º - O PRESERV - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, rege-se pelos seguintes princípios:

- I - uniformidade e equivalência de atendimento aos seus segurados;

- II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - equidade na forma de participação no custeio; e
- V - caráter democrático da gestão administrativa.

TITULO II DO REGIME GERAL DO PRESERV

CAPITULO I DOS BENEFICIARIOS

Art. 5º - São beneficiários do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes, nos termos desta Lei.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados obrigatórios do PRESERV os servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e das Administrações Direta e Indireta do Município regidos pelo Estatuto dos Servidores públicos Municipais de Sarandi.

Art. 7º - São considerados segurados facultativos os servidores submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que se afastarem de seus cargos sem remuneração ou forem exonerados a pedido e continuarem a contribuir com o Preserv, na forma do disposto no artigo 19 desta Lei.

Parágrafo Único - Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para efeito de prestações de serviços do PRESERV.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado o servidor afastado do cargo, com prejuízo da remuneração, que deixar de recolher a respectiva contribuição pelo período de noventa dias consecutivos.

Parágrafo primeiro - Na hipótese a que se refere o "caput" deste artigo o servidor perderá o direito às contribuições recolhidas.

Parágrafo segundo - Ao retornar ao exercício do cargo o servidor será novamente filiado, cumprindo a carência estabelecida por esta Lei, salvo quando o afastamento se der em função de convocação para o Serviço Militar.

Parágrafo terceiro - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo quarto - É opcional a filiação ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, dos servidores ocupantes de cargos comissionados que não possuam outro vínculo empregatício com o Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 9º - São dependentes do segurado para todos os fins de direito nas prestações de serviços do PRESERV:

- I - o cônjuge ou companheiro(a) do servidor(a), e seus filhos de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos, enquanto permanecer a invalidez;
- II - os pais ou padrastos quando inválidos ou maiores de sessenta e cinco anos, sem renda própria para sua subsistência.

Parágrafo primeiro - Equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do segurado:

- I - o enteado;
- II - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

Parágrafo segundo - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado do Preserv, desde que inscrita nesta condição.

Parágrafo terceiro - Considera-se união estável, aquela verificada entre um homem e uma mulher, como entidade familiar.

Parágrafo quarto - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, do "caput" deste artigo, é presumida e, as demais devem ser comprovadas.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - PARA O CONJUGE - a partir da data do trâmite em julgado da sentença judicial que decretar a nulidade ou anulação da sociedade conjugal, a separação judicial ou divórcio;
- II - PARA O COMPANHEIRO - pela cessação da união estável com o segurado do PRESERV;

III - PARA OS FILHOS OU EQUIPARADOS - ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido;

IV - PARA OS DEPENDENTES EM GERAL - pela cessação da invalidez; pelo falecimento; pela cessação da dependência econômica; e pela perda da qualidade de segurado do servidor.

SEÇÃO III DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A filiação ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal, para os segurados obrigatórios, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para os segurados indicados no artigo 8º, parágrafo 4º, desta Lei.

Parágrafo único - O servidor que, na forma da Lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12 - A inscrição tanto para os segurados obrigatórios ou opcionais, como para os dependentes é indispensável para se obter as prestações de serviços do PRESERV.

Parágrafo primeiro - Considera-se inscrição para os efeitos desta Lei;

I - o cadastramento no PRESERV com todos os dados pessoais do servidor e comprovante de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal; e

II - o ato pelo qual o segurado qualifica o dependente perante o PRESERV, mediante declaração escrita e documentada.

Parágrafo segundo - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

Parágrafo terceiro - Se o segurado falecer sem ter efetivado a inscrição de seus dependentes os mesmos poderão promovê-las no prazo de nove meses, a contar da data do falecimento.

Parágrafo quarto - O segurado fica obrigado a comunicar ao Preserv todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

Parágrafo quinto - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processará mediante a apresentação da certidão de casamento devidamente averbada, para o caso de separação judicial e divórcio ou ainda, pela apresentação da sentença judicial que decretar a nulidade ou anulação do casamento.

Parágrafo sexto - A inscrição de ex-cônjuge, como dependente, exclui a de companheiro(a).

Art. 13 - Para fins de comprovação de inscrição o segurado e seus dependentes receberão Carteira de Identificação destinada exclusivamente à percepção de benefícios do PRESERV.

Parágrafo único - O PRESERV poderá rever a qualquer tempo os processos de inscrição, ficando o responsável por inscrição indevida ou por omissão de fatos que impliquem em exclusão da qualidade de beneficiário do Preserv, sujeito a responder pelas consequências de seu ato e a inscrição indevida será insubsistente.

CAPITULO II DOS PERIODOS DE CARENCIA

Art. 14 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado e seus dependentes façam jus aos benefícios previstos no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Preserv, com o mínimo de um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 15 - Os segurados do PRESERV gozarão de todos os benefícios desta Lei, após os seguintes períodos de carência:

- I - doze contribuições mensais, para os benefícios relativos a área da Saúde.
- II - ¹⁸⁰noventa e seis contribuições mensais, para os benefícios relativos à área de Previdência Social.

Parágrafo único - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

- I - pensão por morte;
- II - aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho;
- III - acidente de trabalho.

Art. 16 - Para efeito de contagem do período de carência, serão considerados as contribuições realizadas a contar da data efetiva do pagamento da primeira contribuição.

